



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.342, DE 2017

Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva alterar a redação do art. 1.783-A do Código Civil, que trata da Tomada de Decisão Apoiada, instituto incluído no diploma civil pela Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em sua justificação, o ilustre Autor esclarece:

“(...)busca-se com a presente proposição que o Apoio seja conceituado como uma medida de natureza judicial que facilite ao apoiado, que dele necessite, tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. Ainda, elenca como função do instituto a promoção da autonomia da pessoa apoiada, facilitando a comunicação, a compreensão e a expressão da sua vontade no exercício dos seus direitos. Diferente disto, de nada valerá a nova modalidade de proteção destinada àqueles que carecem dela.

Ademais, outras questões não esclarecidas na atual redação do Código Civil são atinentes ao que ocorre com o processo de tomada de decisão apoiada em caso de destituição de um dos apoiadores, sem o sequente requerimento do apoiado para nomeação de novo apoiado, e sobre as consequências do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

desligamento do apoiador, a seu requerimento nos termos da redação atual do §10, do artigo 1.783-A(...) “

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a ambas a análise do mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na lição de Joyceane Bezerra de Menezes (Professora titular da Universidade de Fortaleza, ministrando a Disciplina de Direitos de Personalidade, e Professora adjunta da Universidade Federal do Ceará, ministrando a disciplina de Direito de Família), a tomada de decisão apoiada constitui um novo instituto voltado para auxiliar a pessoa que se sente fragilizada no exercício de sua autonomia, mas que não necessita de um suporte mais extremo como o da curatela. Coloca-se como alternativa intermediária para aquelas pessoas que estão situadas entre as que ostentam a integral aptidão para o exercício autônomo e independente da vida civil e aquelas que carecem da curatela pelo fato de não possuírem o discernimento necessário à compreensão e avaliação das coisas e circunstâncias que lhes cercam com bom senso e clareza.

A partir do que dispõe o próprio artigo 1.783-A, do Código Civil Brasileiro, a tomada de decisão apoiada requer a provocação do interessado ao Judiciário, por meio de um processo de jurisdição voluntária. Mesmo assim, apresenta-se como um termo de acordo, consoante se extrai dos parágrafos 1º e 9º, constituindo um negócio jurídico que, para se completar, exige um ato do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Na jurisdição voluntária o magistrado não atua para resolver um conflito, efetivar um direito ou acautelar outro interesse, mas apenas para integrar um negócio jurídico ou um ato de interesse dos particulares, verificando a sua conveniência ou a sua validade formal, quando por lei for exigida a sua participação. O juiz desempenha, portanto, uma função integrativo-administrativa que se presta a ampliar a tutela dos interesses da pessoa, haja vista que fará um controle sobre a adequação e a validade formal da medida. O legislador brasileiro, ao contrário de outros, como o argentino, optou por dar à Tomada de Decisão Apoiada a natureza de instituto de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público no papel de “custos legis”. Visando um maior espectro de tutela dos interesses do beneficiário impediu a sua realização de forma extrajudicial.

Feita esta introdução doutrinária, que entendemos oportuna pela relevância e relativa novidade da matéria, iniciamos a análise de mérito desta proposição expressando a nossa posição no sentido de que não cabe ao Código Civil, no seu corpo, trazer definição conceitual ou explicar o fundamento do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. A redação do *caput* do art. 1.783-A já se mostra suficientemente clara ao dispor:

“A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência eleger pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. “

Dispensáveis, assim, a nosso ver, os dois incisos sugeridos, que cabem melhor em sede de doutrina e de jurisprudência.

No que tange aos dois parágrafos sugeridos ao art. 1.783-A, que viriam a ser o § 9º e o § 11, são eles oportunos e convenientes, aprimorando a lei e indo, portanto, ao encontro dos melhores interesses da pessoa com deficiência.

Por outro lado, parece-nos que a sugestão legislativa poderá ser aprimorada se estendermos o prazo de trinta para noventa dias, em ambos os parágrafos, com o que se estará dando melhores condições para que a pessoa apoiada escolha um novo apoiador, em caso de destituição ou exclusão voluntária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

de um dos apoiadores originais. A par disso, mantemos a numeração original dos parágrafos, apenas acrescentando o conteúdo da proposta aos atuais §§ 8º e 10 do dispositivo legal a ser alterado.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 9.342, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-7524



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.342, DE 2017

Altera o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.783-A do Código Civil, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Art. 2º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.783-A.
.....

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo de tomada de decisão apoiada.
.....

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria e no caso de exclusão o juiz instará a pessoa apoiada a indicar outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo.
.....(NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator